



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001143-35.2024.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A, é apelado GP TRADE E GESTÃO LTDA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.697

Apelação nº 1001143-35.2024.8.26.0529

Comarca: Santana de Parnaíba

Apelante: Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda.

Apelado(a): GP Trade e Gestão Ltda Epp. (Revel)

Juiz(a): Marcos Vinicius Krause Bierhalz

RECURSO DE APELAÇÃO - Ação de rescisão contratual c.c. cobrança e pedido de reintegração de posse fundada em inadimplemento de contrato de locação de equipamentos de tecnologia firmado entre pessoas jurídicas - Inadimplemento contratual caracterizado pela ausência de pagamento das parcelas ajustadas desde novembro de 2021 e pela retenção injustificada dos bens locados - Tentativas extrajudiciais de cobrança frustradas e notificação formal comprovada, com exigência de devolução dos equipamentos e pagamento do débito - Posse dos bens mantida pela contratada após a rescisão, configurando esbulho possessório e enriquecimento sem causa - Ré regularmente citada que se manteve inerte - Revelia decretada, com o consequente efeito de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial - Sentença que reconheceu parcialmente procedentes os pedidos, mas afastou a aplicação integral das penalidades contratuais, sob o fundamento de prematuridade e necessidade do contraditório - Apelo da autora que visa o reconhecimento da integral eficácia das penalidades pactuadas, inclusive multa rescisória e indenização por extravio de bens - Cláusulas contratuais claras e específicas quanto à multa por rescisão antecipada, encargos moratórios e indenização devida em caso de não devolução ou devolução defeituosa dos equipamentos - Previsão contratual que autoriza condenação genérica com liquidação posterior do quantum indenizatório, em conformidade com o artigo 491 do CPC - Contrato de trato sucessivo com previsão de contraprestação mensal enquanto os equipamentos permanecerem na posse da contratada, e devidas as parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva restituição - Reforma parcial da r. sentença, para reconhecer a validade integral das penalidades contratuais, a legitimidade da pretensão indenizatória condicionada à liquidação e a obrigação de pagamento das prestações futuras, enquanto não restituídos os bens - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 178/181, integrada a fls. 192/193, que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual c.c. cobrança e pedido de reintegração de posse, para *“I) declarar a rescisão contratual entre as partes; II) reintegrar aos autores a posse dos objetos descritos no contrato, conferindo aos réus o prazo de 15 dias para devolução voluntária, sob pena de coerção policial; III) condenar os réus ao pagamento de R\$ 61.339,65, observando-se correção monetária das parcelas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso de cada uma e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidindo a partir da propositura da presente ação, bem como das demais parcelas vincendas que restarem inadimplidas, com encargos de mora conforme supracitado e multa contratual de 2% por atraso, que deverão incidir a partir do respectivo vencimento.”*. Ademais, consignou que *“a condenação do requerido em perdas e danos e multa contratual, ambos decorrentes de eventual extravio de equipamentos é prematura, uma vez que impõe a obrigação de reparar antes mesmo da constatação da existência de danos. Isto obsta ao requerido a discussão quanto a responsabilidade por eventuais prejuízos, atentando gravemente contra a ampla defesa e o contraditório, que sequer poderá ser realizado em liquidação.”*. A ré foi condenada a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões recursais, a autora argumenta, em síntese, que, embora os embargos de declaração tenham sido parcialmente acolhidos, persistiram vícios relevantes, notadamente

no tocante à ausência de reconhecimento da totalidade das penalidades previstas contratualmente em caso de inadimplemento e rescisão, especificamente a multa compensatória prevista na cláusula 6.2.1 do contrato. Aponta que a cláusula contratual que prevê a penalidade de 50% sobre os valores dos meses restantes não foi sequer impugnada pela ré, a qual foi revel, de modo que eventual afastamento de sua eficácia implicaria nulidade por decisão *extra petita*.

Afirma que o contrato entre as partes foi regularmente celebrado por pessoas jurídicas devidamente representadas, cujo objeto é lícito e as cláusulas foram expressamente aceitas. Diz que a apelada deixou de realizar os pagamentos pactuados desde 03 de novembro de 2021, nada obstante tentativas de cobrança amigável e até mesmo acordo para parcelamento da dívida, cujo descumprimento também restou comprovado nos autos. Relata que, diante da persistente inadimplência, foi enviada notificação extrajudicial à ré apelada em 07 de fevereiro de 2022, com a constituição em mora e exigência de devolução dos bens, e pagamento da quantia então devida, já alcançando o valor de R\$ 29.412,44.

Argumenta que na ausência de regularização, restou configurado o inadimplemento contratual a ensejar a rescisão por justa causa, com a consequente aplicação das penalidades contratuais pactuadas, entre as quais a multa por atraso de 2%, os juros de mora de 1% ao mês e a multa compensatória de 50% sobre o valor dos meses restantes até o fim do contrato, com base na média dos três últimos faturamentos. Alega que a apelada não apresentou contestação

ou resistência válida aos termos do contrato, e deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, de modo que os fatos alegados e os termos contratuais devem ser reputados como incontroversos.

Aduz que a r. sentença incorreu em erro ao considerar prematura a condenação em perdas e danos e multa contratual em decorrência de eventual extravio de equipamentos, sob o argumento de que isso obstaría o exercício do contraditório. Menciona que os pedidos formulados têm natureza diversa, ou seja, de um lado, a condenação ao pagamento de valores devidos em razão da prestação dos serviços e inadimplemento das parcelas contratuais, e de outro, a pretensão de que, em fase de liquidação, se apure eventual extravio de equipamentos, hipótese que ensejaria perdas e danos a serem então quantificados. Refere que a própria petição inicial já delimitou com precisão a necessidade de posterior apuração dos valores correspondentes, mediante apresentação de notas fiscais inadimplidas, levantamento da quantidade e condição dos equipamentos restituídos e cálculo da multa contratual devida.

Argumenta que a r. sentença, ao afastar a cláusula penal pactuada, desconsiderou o princípio da força obrigatória dos contratos, o qual decorre da autonomia da vontade e da boa-fé objetiva. Ressalta que a legislação civil confere à parte lesada o direito de exigir perdas e danos cumulados com a resolução do contrato, a depender das circunstâncias, sendo certo que a cláusula penal, ao prever consequências econômicas para a parte inadimplente, visa justamente assegurar o equilíbrio contratual e desencorajar condutas desleais.

Afirma que a cláusula 6 do contrato é clara ao prever penalidades distintas, aplicáveis conforme o tipo de inadimplemento, quais sejam, multa de 2% por atraso no pagamento, multa de 50% em caso de rescisão antecipada por culpa da contratada, e indenização por perdas e danos em caso de não devolução ou extravio de equipamentos. Aduz que o Juízo *a quo*, ao interpretar essa disposição de forma genérica e afastar desde logo todas as penalidades ali previstas, deixou de observar a especificidade de cada subitem da cláusula, incorrendo, portanto, em erro de julgamento.

Pondera que, mesmo após ter sido intimada a devolver os bens, a parte apelada permaneceu inerte, mantendo consigo os equipamentos locados sem efetuar o pagamento das parcelas vencidas nem os encargos devidos, em conduta que configura esbulho possessório e enriquecimento sem causa, impondo-se a imediata restituição dos bens à empresa apelante, proprietária e possuidora indireta dos objetos contratados. Aponta que a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 61.339,65, atualizado e acrescido de juros, ainda não reflete a totalidade do prejuízo suportado, uma vez que se refere apenas às parcelas vencidas e não quitadas até o ajuizamento da ação. Reforça que as parcelas vincendas, a multa contratual pela rescisão antecipada e eventuais perdas e danos por extravio de bens devem ser apuradas em sede de liquidação de sentença, nos termos postulados na petição inicial.

Assinala que o contrato é de trato sucessivo, sendo devida contraprestação mensal enquanto os

equipamentos estiverem na posse da contratada. Enfatiza que somente com a devolução integral dos bens cessará a obrigação de pagamento, razão pela qual é necessário reconhecer a continuidade da inadimplência, até que ocorra a efetiva restituição.

Requer o provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, reconhecendo a plena validade da cláusula 6 do contrato, com a consequente condenação da parte ré ao pagamento da multa rescisória prevista no item 6.2.1, equivalente a 50% do valor dos meses remanescentes do contrato, além de admitir, para apuração em liquidação de sentença, a possibilidade de indenização por perdas e danos em decorrência de eventual extravio ou não devolução de equipamentos locados, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas dos encargos contratuais, tudo nos termos do contrato celebrado.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. cobrança e pedido de reintegração de posse movida por Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda. em face de GP Trade e Gestão Ltda., em razão de inadimplemento contratual consistente na ausência de pagamento de parcelas mensais relativas à locação de equipamentos de tecnologia e, ainda, na não devolução dos bens. Alega que, em 24 de

outubro de 2019, as partes celebraram contrato intitulado “Termo de Condições Gerais de Contratação - 8959/2019”, com vigência inicial de 36 meses, renovável automaticamente por períodos iguais, tendo por objeto a locação de equipamentos de tecnologia móvel, incluindo seus acessórios, bem como serviços de manutenção técnica e suporte, com previsão de contraprestação mensal pela contratada.

Afirma que cumpriu integralmente suas obrigações contratuais, realizando a entrega dos equipamentos, prestando o suporte técnico pactuado e mantendo os serviços de manutenção regularmente, mas que, a partir de 03/11/2021, a ré deixou de efetuar os pagamentos devidos, sem apresentar justificativas, nada obstante reiteradas tentativas de cobrança por vias amigáveis, mediante e-mails, telefonemas e contatos diretos. Argumenta que foi celebrado acordo extrajudicial entre as partes, mediante o qual a ré se comprometeu a quitar o débito existente por meio de quatro parcelas no valor de R\$ 2.906,98 cada, das quais apenas duas foram pagas. Diz que em razão da persistência da inadimplência, enviou à ré, em 07/02/2022, notificação extrajudicial para que fosse efetuado o pagamento do montante atualizado do débito, na época correspondente a R\$ 29.412,44, e promovida a devolução dos equipamentos locados.

Assevera que a ré se manteve inerte, não procedendo à restituição dos bens, tampouco o pagamento dos valores devidos, circunstância que motivou a rescisão contratual com base na cláusula 5.1 do instrumento, e o pedido de cobrança das penalidades convencionadas, inclusive a multa contratual compensatória, prevista em

50% do valor dos meses restantes, calculada com base na média dos últimos três faturamentos. Aduz que, com a frustração das tentativas de composição amigável e a recusa da ré em cumprir com suas obrigações contratuais, restou caracterizada a mora e o esbulho possessório, uma vez que a posse dos equipamentos, que deveriam ser restituídos à autora, passou a ser exercida de forma injusta e sem respaldo contratual.

Menciona que o contrato contém cláusulas expressas prevendo a aplicação de multa de 2% sobre os valores inadimplidos, e a incidência de juros de mora de 1% ao mês, *pro rata tempore*, em caso de inadimplemento, e que os valores atualizados do débito alcançam R\$ 61.339,65, conforme demonstrativo apresentado. Refere que a ré apelada, mesmo formalmente constituída em mora, persiste na posse dos bens locados, sem qualquer título jurídico que legitime tal situação, afrontando os direitos de propriedade da autora apelante, além de impedi-la de realocar os equipamentos a terceiros, o que compromete diretamente sua atividade empresarial, fundada na locação de tecnologia e prestação de serviços correlatos.

Requer a procedência da ação, com a devolução integral dos equipamentos objeto do contrato. Pede também a condenação da ré ao pagamento dos débitos vencidos e vincendos, apurados em sede de liquidação de sentença, com incidência das penalidades contratuais, incluindo multa compensatória e perdas e danos, além da condenação ao pagamento dos encargos decorrentes da não devolução dos bens.

A ré, devidamente citada (fl. 172) deixou de apresentar resposta (fl. 173).

No caso concreto, verifica-se que o contrato intitulado “Termo de Condições Gerais de Contratação nº 8959/2019”, celebrado entre as partes em 24 de outubro de 2019 (fls. 36/100), estabeleceu, de forma clara e precisa, as obrigações da contratada no que concerne à contraprestação financeira pelo uso dos equipamentos locados, e as consequências jurídicas em caso de inadimplemento. Referido instrumento contratual, regularmente assinado por pessoas jurídicas com capacidade plena, foi celebrado sem qualquer vício de forma ou de vontade, não havendo notícia nos autos de vício de consentimento, nulidade ou anulabilidade que macule sua eficácia.

Conforme cláusula 4.1 do contrato, a vigência do instrumento foi fixada em 36 meses, com prorrogação automática por períodos iguais, iniciando-se a partir da data de instalação ou entrega dos equipamentos. Nos termos da cláusula 5.1, a parte prejudicada poderá rescindir o contrato de pleno direito, com aplicação de penalidades à parte inadimplente, diante do descumprimento de qualquer cláusula contratual, caso não haja regularização no prazo de 10 dias úteis após notificação formal. Tal previsão foi integralmente respeitada pela autora, conforme comprovado por meio da notificação extrajudicial enviada em 07/02/2022 (fls. 117/120), na qual foi exigida a devolução dos equipamentos e o pagamento do débito então existente, no valor de R\$ 29.412,44. Mesmo diante dessa interpelação formal, a contratada permaneceu inerte,

mantendo-se inadimplente e na posse indevida dos bens locados, frustrando qualquer tentativa de composição extrajudicial e dando ensejo, de forma justificada, à propositura da presente demanda judicial.

No curso do processo, a parte ré foi regularmente citada, e, ainda assim, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para apresentar resposta, tornando-se revel e atraindo, por força do artigo 344 do Código de Processo Civil, a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

É de se lembrar que, no processo civil, os efeitos da revelia não se limitam à perda da oportunidade de influenciar o convencimento do julgador. A revelia gera, também, presunção de veracidade das alegações fáticas da parte autora, salvo nas hipóteses previstas em lei, as quais não se verificam no caso sub judice. A ausência de impugnação válida ao contrato e aos fatos descritos na inicial impõe o reconhecimento de sua veracidade e eficácia, sendo indevida a mitigação dessa presunção pela sentença, que se afastou da regra processual aplicável.

Cabe destacar, ainda, que a cláusula 6 do contrato é clara ao prever os encargos aplicáveis nas hipóteses de inadimplemento e de rescisão contratual. A cláusula 6.1.1 estabelece que “*os atrasos nos pagamentos serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, aplicados pro rata tempore*”. Tal disposição foi observada na r. sentença (fls. 192/193) que condenou a ré ao pagamento das parcelas vencidas com os respectivos

encargos.

Todavia, a cláusula 6.2.1 do contrato, expressamente invocada na petição inicial e no recurso de apelação, dispõe que *“a rescisão imotivada por ato unilateral, total ou parcial, deverá ser comunicada formalmente com antecedência mínima de 30 dias corridos e dará ensejo à aplicação de multa compensatória à parte culpada, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos meses restantes para o término do contrato, calculados com base na média dos últimos três faturamentos.”*. Tal penalidade, de natureza compensatória, objetiva recompor o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato diante do encerramento antecipado de sua vigência, impondo à parte inadimplente o ônus de indenizar a contraparte pela frustração do negócio jurídico.

Nesse passo, e uma vez incontroverso o inadimplemento contratual e a ausência de devolução dos equipamentos, não há que se cogitar em afastamento da cláusula penal, sob o argumento de que a ré não teve oportunidade de se manifestar. Ao contrário, a revelia da ré impede que se invoque o contraditório para afastar, de ofício, cláusula que sequer foi impugnada. Assim, a r. sentença, ao suprimir a eficácia da cláusula 6.2.1, retirou da autora direito que fora expressamente requerido, com base em cláusula contratual vigente, sem que houvesse resistência da parte contrária, e, sem fundamento que justificasse esse proceder, à vista da revelia e da falta de impugnação às cláusulas contratuais.

Além disso, no que tange aos equipamentos locados, restou igualmente demonstrado nos autos que a ré não promoveu sua restituição, mantendo-se na posse dos bens mesmo após notificação formal e expressa. Nos termos da cláusula 6.3.1, “*no caso de impossibilidade ou recusa na devolução dos equipamentos, a CONTRATANTE indenizará a CONTRATADA pelo valor do equipamento constante na Nota Fiscal de remessa, sem prejuízo da cobrança pelas perdas e danos eventualmente causados à CONTRATADA*”. A não devolução dos bens não apenas viola frontalmente o contrato, como também caracteriza esbulho possessório, porquanto não subsiste título jurídico a justificar a posse da contratada, a qual, além de inadimplente, permanece com os bens de terceiros, impossibilitando a autora de reaver os equipamentos ou de utilizá-los economicamente.

Diante dessa constatação, é legítima a pretensão de se resguardar, em sede de liquidação de sentença, a possibilidade de apuração dos danos decorrentes da não devolução ou da devolução defeituosa dos equipamentos, nos moldes definidos nos itens 6.3.1 a 6.3.3 do contrato. Ao contrário do que concluiu a r. sentença, não há prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa na hipótese de a condenação ser condicionada a posterior apuração dos danos, na forma liquidável, sendo desnecessária, neste momento processual, a identificação precisa e imediata do *quantum* indenizatório. Trata-se de condenação genérica autorizada pelo artigo 491 do Código de Processo Civil, perfeitamente compatível com os pedidos formulados e com a cláusula contratual invocada.

Tal compreensão se robustece diante do que dispõe a cláusula 6.3.3 do contrato: *“Indenizar a CONTRATADA, pagando à vista o valor dos equipamentos e/ou bens constante nas respectivas Notas Fiscais de remessa, sempre que houver perda, roubo, furto, extravio, ou qualquer incidente ou pane que inutilize o respectivo equipamento”*. Trata-se de cláusula específica, redigida de forma direta e vinculante, que impõe à contratante o dever de indenizar integralmente os equipamentos nos casos ali descritos, afastando qualquer alegação de imprevisibilidade ou ausência de amparo legal. A cláusula delimita o fato gerador da obrigação, a modalidade de indenização (pagamento à vista) e a base de cálculo (valor constante das notas fiscais de remessa) tornando legítima a condenação genérica à apuração de perdas e danos, com liquidação ulterior do valor indenizatório, conforme postulado na petição inicial.

Ademais, cumpre observar que o contrato é de trato sucessivo, prevendo contraprestações mensais, enquanto os equipamentos estiverem sob a posse da contratada. A cláusula 3.3, ao tratar da situação de equipamentos não instalados, já previa que *“a CONTRATADA se reserva o direito de cobrar a taxa fixa atribuída ao equipamento pelo tempo que esse ficar em poder da CONTRATANTE”*. Essa disposição revela o caráter continuado das obrigações pactuadas, que subsistem enquanto os equipamentos permanecerem em posse da contratante, ainda que sem uso ou operação ativa. Logo, é cabível a cobrança das parcelas vencidas e vincendas até a efetiva restituição dos bens, sob pena de enriquecimento sem causa da contratada, que usufruiu dos equipamentos e dos serviços contratados sem a correspondente

contraprestação.

Assim, a sentença, embora tenha julgado parcialmente procedentes os pedidos, não alcançou integralmente a pretensão deduzida na inicial, especialmente no que se refere à multa compensatória e à indenização pela não devolução dos bens. Tais pontos foram objeto de embargos de declaração, acolhidos parcialmente, mas que não sanaram a totalidade das omissões suscitadas, notadamente a inaplicabilidade dos efeitos da revelia quanto às penalidades contratuais expressamente pactuadas e não impugnadas.

Portanto, de rigor a reforma parcial da r. sentença, a fim de reconhecer a plena eficácia da cláusula 6 do contrato, inclusive no que tange à penalidade prevista no item 6.2.1, condenando a parte ré ao pagamento da multa compensatória equivalente a 50% do valor dos meses restantes para o término do contrato, com base na média dos três últimos faturamentos. Deve-se ainda reconhecer, para fins de apuração em sede de liquidação de sentença, a possibilidade de indenização por perdas e danos em decorrência de eventual extravio ou não devolução dos equipamentos locados, nos termos dos itens 6.3.1 a 6.3.3 do contrato. Também se impõe o reconhecimento da obrigação de pagamento das parcelas vincendas, enquanto não restituídos integralmente os bens, observando-se os encargos de mora e a multa de 2% por inadimplemento, conforme expressamente previsto na cláusula 6.1.1.

Por fim, em razão do provimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, majoro os honorários advocatícios de sucumbência com base no artigo 85, §11, do CPC, em 1% sobre o valor da condenação, o que resulta no correspondente a 11%, em observância aos critérios previstos no §2º, incisos I a IV, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora